

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/ 024125
RECORRENTE: JOVALDO AMARO ALMEIDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000252420

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Regularidade e Consistência do AIT. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e INMETRO. Expedição da NAI dentro do prazo. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de provas. **Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB, lavrada no AIT nº **R000252420** em 03/08/2016, na **Rodovia BA535, Km 21**, sentido Crescente, cidade de Lauro de Freitas/BA.

O Requerente formula Defesa Prévia, instrumento protocolado para esta JARI que o recebeu como Recurso. Formula alegações que tencionam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos prova que corrobore sua defesa.

Alega suposto defeito no equipamento que, segundo supõe, teria “auferido de forma incorreta e errônea a (...) penalidade”, pelo que reputa “impossível” ter sido atuado duas vezes no período de 4 minutos.

Afirma que o AIT não contém dados expressos, tal como a localização.

Intenta apresentar condutor em sede de Recurso a JARI.

Defesa Prévia recebida por esta Junta Administrativa como se Recurso fosse, pelo princípio da Fungibilidade das Formas.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Recebida Defesa Prévia como Recurso à JARI pelo princípio da fungibilidade das formas, e superado o juízo de admissibilidade recursal passo à análise de mérito do Recurso.

Acerca da afirmação feita pelo Recorrente de ser “impossível” ter sido autuado no intervalo de 4 minutos, primeiro no KM16 da BA526 às 12:11 e posteriormente no KM21 da BA535 às 12:15, temos que, a velocidade medida na primeira autuação fora de 113km/H, já na segunda 114KM/H. Sabemos através de mapa por satélite que a distância entre os dois pontos é de 5,7Km. De posse destas variantes, Dividindo a distância total percorrida pelo tempo total entre os pontos, chegaremos à velocidade média em que o Recorrente teria que viajar para, em 4 minutos percorrer a distância entre os dois pontos onde ocorreram as respectivas autuações. Vejamos: $V_m = \text{espaço (5,7 KM)} / \text{tempo (4min} \Rightarrow 0,0666\text{H)} = 85,5\text{Km/H}$. Ou seja, mesmo o Recorrente, viajando a uma velocidade de 85,5 km/H, e não na velocidade média que estava, a saber, 113,5km/H $(114 + 113 / 2)$ teria conseguido percorrer os 5,7km em 4 minutos.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 113Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 105Km/h.

Logo, não procede a alegação do Recorrente de ser “impossível” ter sido autuado duas vezes nas condições em que o fora.

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0018**, certificado pelo INMETRO sob o nº **11404847**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Afirma o Recorrente não estar a aferição do equipamento em consonância como a norma, o que pretendeu fundamentar com o art. 208, II do CTB, inciso que versa apenas acerca de que o local, data e hora da infração devem constar no corpo do AIT. É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **24/09/2015**, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000252420, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000252420**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 30 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária